
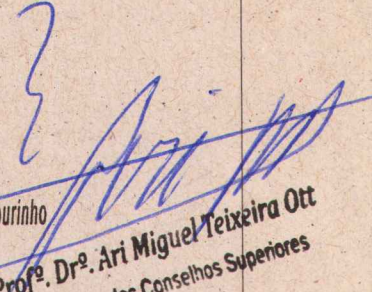
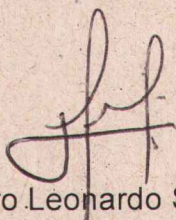



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico - CONSEA
Câmara de Graduação – CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores <i>Veto</i> <i>24.04.18</i>
Processo 23118.002494/2014-59	
Parecer n.º 1758/CGR	Prof.ª Dr.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente Prof.ª Dr.ª Ari Miguel Teixeira Ott Presidente dos Conselhos Superiores
Assunto: Reserva de vagas em curso de graduação e pós-graduação para servidores docentes e técnico-administrativos	
Interessado: Leonardo Severo da Luz Neto e outros	
Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

Decisão da Câmara:

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a Câmara acompanha o parecer 1758/CGR, cujo relator é favorável à aprovação da proposta.



Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
 Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo n.º 23118.002494/2014-59
	Parecer n.º 1758/CGR/CONSEA
Assunto: Reserva de vagas em curso de graduação e pós-graduação para servidores docentes e técnico-administrativos	
Interessado: Leonardo Severo da Luz Neto e outros	
Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

I- DA INTRODUÇÃO

Trata-se de uma Proposta de Resolução que busca “reserva de vaga em curso de graduação e de pós-graduação para servidores docentes e técnico-administrativos”, no âmbito da UNIR.

II- DO RELATÓRIO:

Com quarenta e duas páginas, iniciou-se o processo por meio do Memorando n.º 123/2014, de 21 de julho de 2014, da Reitoria (fls. 01), a partir de Proposta do Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto (fls. 02-06). O Requerimento acompanha um **Indicativo** apresentado à Presidenta do CONSEA/UNIR (fls. 02), o qual solicita a especial deferência da Magnífica para reencaminhamento à CGR/CONSEA e à CPG/CONSEA, em regime bicameral, dado que a proposta implica matéria que regimentalmente caberia a cada uma das Câmaras. Acompanham o Indicativo uma Minuta de Resolução ao CONSEA (fls. 07-08) e Anexo com trecho do PDI (fls. 09-18).

Em seguida, o Despacho n.º 2014/0513 da SECONS encaminha o feito à Reitoria para abertura de processo (fls. 19) e retorno à SECONS, para dar prosseguimento ao processo. O Despacho n.º 526, da PROGRAD solicita à COPEVE manifestar-se quanto à legalidade da reserva de vaga em cursos de graduação da UNIR para servidores (fls. 20). Em Despacho (n.º 014/CPPSD/UNIR), a Presidenta da CPPSD/UNIR, Dra. Lílian Maria Moser, responde inexistir legislação que ampare o procedimento. Restituído à PROGRAD, cujo titular, no Despacho n.º 549, manifestou mesma questão à PROPESQ (fls. 22). Despacho da PROPESQ, de n.º 059/2014 elenca argumentos (fls.23-24), acompanhando dois anexos: 1) Edital n.º 01/2014, Processo de Seleção da Universidade Federal de Tocantins do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Constitucional (fls. 25-34); 2) Portaria n.º 396, de 08 de maio de 2012, da Universidade Federal de Juiz de Fora (fls. 35-37).

Fechando o conjunto analítico primeiro, o Despacho n.º 610, da PROGRAD à Reitoria (fls. 38), aposto carimbamento de “Recebido” pelo Gabinete da Reitoria, em 10/11/2014, às 15h45, antes do Despacho n.º 2399/2014/GR/UNIR, da Reitora como Presidente dos Conselhos Superiores, encaminhando o Processo, em análise, à SECONS (fls. 39). Despacho n.º 2014/0924/SECONS encaminha ao Presidente da Câmara de Graduação, o

Presidente Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto para instrução (fls. 40), que na mesma página remete a este Conselheiro para análise e parecer, “no que concerne à graduação”, pela via da SECONS, “para digitalizar e encaminhar à CPG para os procedimentos de estilo.”

Pelo Despacho n.º 2014/0393/SECONS, a Câmara de Graduação, pelo seu Presidente, o Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto, remete para a presidência da Câmara de Pós-Graduação (CPG), Dr. Marcelo Vergotti, para instrução (fls. 41). Despacho do Presidente Conselheiro da Câmara de Pós-Graduação encaminha o Processo ao Professor Dr. Robson Gambarra, para análise e parecer (fls. 41). Finalmente, pelo Despacho n.º 2014/0947/SECONS, da Câmara de Graduação, o Presidente Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto remete para o Conselheiro Júlio César Barreto Rocha, do Núcleo de Ciências Humanas para análise e parecer (fls. 42).

III- DA ANÁLISE:

Primeiramente, manifestamo-nos sobre a iniciativa da Proposta: Louvável, louvabilíssima, a iniciativa do Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto em trazer a Projeto um pleito de décadas dos servidores, técnicos e docentes, que visa beneficiar segmentos da Universidade Federal de Rondônia que até então esteve distante de usufruir dos cursos de graduação ou de pós-graduação oferecidos por nós.

Mesmo podendo parecer contra-senso, porque estamos no âmbito da Universidade e de uma Universidade Pública e Gratuita, muitos membros da Academia pensam que o segmento técnico não pode ser liberado para cumprir graduação ou pós-graduação, não querendo dar voz a quem defende a compensação de horário, líderes sucumbindo nestas décadas sem prestar atenção à necessidade de dispor dos espaços da UNIR também para quem trabalha nela.

Com a forte construção do sistema de mestrados havida na UNIR da primeira metade desta década, sobretudo no nosso Núcleo de Ciências Humanas, onde se gestaram os mestrados em Educação, em Letras, em Estudos Literários, Profissional em Letras, Profissional em Educação Escolar, em Filosofia, em História e Estudos Culturais, alguns deles ainda renitentemente não reconhecidos em importância por setores da Administração Superior, que não os nutre de pessoal técnico imprescindível para este labor de ocupação mental da Amazônia, temos sobretudo a possibilidade de dotar o nosso pessoal de capacitação para a docência no magistério superior, para a pesquisa nas diversas áreas de influência social.

Ademais desta postura política muito reconhecadora dos direitos educacionais da nossa gente, a Proposta veio excelentemente bem instruída pelo Proponente, que aportou documentos que fundamentam plenamente, a partir da própria UNIR, a sustentação ao pleito antigo, a partir mesmo do Plano de Desenvolvimento Institucional, onde se fez constar a possibilidade deste envolvimento do nosso pessoal, a trabalhar antes somente instrumentalmente,

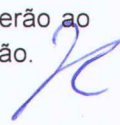
passando a empolgar-se com atividades-fins –no outro lado do balcão. Este próprio PDI, ainda que fragilizado pela falta de ampla discussão, registra, conforme cópia anexa (fls. 10 dos autos) várias necessidades: “9.1 Políticas de formação e capacitação docente” e “9.2 Plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo”. Parece-nos coerente que a Universidade cumpra com o previsto nele imediatamente. Já não era sem tempo.

Depreende-se, contudo, tanto da análise dos despachos do Pró-Reitor de Graduação (fls. 20), solicitando informação sobre “legalidade da reserva de vagas em cursos de graduação da Unir para servidores”, como pela resposta da Presidente da CPPSD/UNIR, Dra. Lilian Maria Moser, ademais da pesquisa efetuada na PROPESQ, ter havido posição conservadora –o que é eficiente para ativar a responsabilidade acerca da possibilidade.

Assim, ao afirmar inexistir legislação sobre o tema percebemos haver dúvida latente, há um silêncio sem nenhuma tomada de postura quanto ao assunto. A CPPSD/UNIR assevera que “em atenção à reserva de vagas no curso de graduação para servidores não há legislação que ampare tal procedimento. A única reserva de vagas em curso de graduação se refere unicamente à Lei de Ações Afirmativas”. Trata-se da Lei n.º 12.711, de agosto de 2012, regulamentada pela Portaria n.º 18, de outubro de 2012, que dispõe proteção para a população parda, preta e indígena. Em seguida, similar ocorre com o pedido do Pró-Reitor de Graduação (fls. 22) ao Pró-Reitor de Pesquisa, para manifestação sobre a legalidade das vagas para servidores técnicos em cursos de pós-graduação. Neste ponto, há novamente a afirmação de inexistência de “legislação que sustente tal procedimento”. O processo experimenta algum avanço, contudo, na juntada aos autos dos casos da Universidade Federal de Tocantins e da Universidade Federal de Juiz de Fora, a saber: 1) Edital n.º 01/2014 do Processo de Seleção, da Universidade Federal de Tocantins, Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Constitucional (fls. 25-34); 2) Portaria n.º 396, de 08 de maio de 2012, da Universidade Federal de Juiz de Fora (fls. 35-37), porque contemplam algo sobre a matéria em instituição co-irmã.

A base dos oponentes é sólida, porquanto no espaço público deve necessariamente zelar por haver qualquer previsão legal, uma vez que este é o ponto que opõe o público ao privado, para cujo funcionamento humano preza-se que apenas não se descumpram normas impeditivas de ações. Não obstante seja manejado o viés da (aparente) inexistência de legislação ordinária que determine poder haver previsão de vagas para a graduação ou pós-graduação para os servidores docentes e técnicos, entendemos que o artigo 207 da Constituição Federal ampara o pleito:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



Também é bom lembrar o artigo 208 da Constituição Federal que fixa:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

omissis

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Se compreendemos que o próprio PDI da UNIR, ainda que fragilizado pela falta de ampla discussão, registrou, conforme consta na cópia anexa (fls. 10 dos autos), dever de exararmos um “Plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo”, com as suas implicações, parece-nos mais do que **coerente** que a Universidade cumpra com esta previsão —eis que a capacitação do corpo técnico (e docente, acrescentamos) da Universidade Federal de Rondônia é uma necessidade institucional ao mesmo tempo em que almejada por eles mesmos (nossos técnicos e docentes, e dispomos da possibilidade de alavancar vagas novas (para além do quantitativo que já consta na oferta anualizada).

Da análise da minuta de Resolução do CONSEA, às fls. 07, a proposta do artigo 1, *caput*, é a seguinte (**negrita** nossa):

Art. 1.º- Fica aprovada a criação de vagas **extranumerárias** em todos os cursos da UNIR para atender os servidores docente e técnico-administrativos observados os critérios definidos na seguinte resolução.

O parágrafo único do artigo 1 da Proposta de Minuta de Resolução do CONSEA define o que são essas vagas extranumerárias: “Entende-se por vagas extranumerárias as vagas criadas em quantidade que excede ao número de vagas abertas e regularmente oferecidas à comunidade. Evita-se assim o prejuízo para a comunidade ao mesmo tempo em que cria mecanismos internos para qualificação dos servidores da UNIR” (fls. 07).

Ou seja, a UNIR criaria vagas extranumerárias e possibilitaria o acesso de docentes e técnicos a todos os seus cursos. Isto estará acolhido pela autonomia universitária presente no citado artigo 207 da Constituição Federal.

Veja-se que a proposta estabelece algumas porcentagens: nos cursos de graduação serão criadas até 10% (dez por cento) de vagas e nos cursos de pós-graduação serão criadas até 20% (vinte por cento) de vagas. Este quantitativo de modo algum afeta a lotação das nossas salas, até porque no segundo semestre já decai o comparecimento, quase nunca integral.

Tais vagas seriam exclusivas para docentes e técnico-administrativos. A forma de acesso ocorreria da seguinte maneira: “Na graduação o candidato submeter-se-á ao mesmo processo de seleção adotado pela UNIR e o gerenciamento da seleção se dará pela Comissão Permanente de Seleção Discente” (*cf.* inciso IV, artigo 1, Minuta de Resolução do CONSEA, fls. 07).

No caso das vagas em cursos de pós-graduação é similar: “Na pós-graduação as vagas serão prioritariamente para servidores docentes em relação aos técnico-administrativos na proporção 2:1” (cf. inciso V, artigo 1, Minuta de Resolução do Consea, fls. 07). Ademais disto, prevê-se ainda que “na pós-graduação o candidato submete-se-á ao mesmo processo de seleção adotado pelo edital do programa de seu interesse”. (inciso V, artigo 1, Minuta de Resolução do Consea, fls. 07).

Previsão para os programas de pós-graduação de pós-doutorado, prevê-se mais longe, que “os candidatos deverão ser portadores de título de doutorado (cf. inciso VII, artigo 1, Minuta de Resolução do Consea, fls. 07). Quando se trate de programas de pós-graduação de doutorado, “os candidatos deverão ser portadores de título de mestrado (cf. inciso VIII, artigo 1, Minuta de Resolução do CONSEA, a fls. 07).

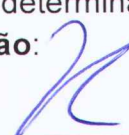
Aquando dos programas de pós-graduação de mestrado, “os candidatos deverão ser portadores de título de graduação ou especialização (cf. inciso IX, artigo 1, Minuta de Resolução do CONSEA, a fls. 07).

Para o acesso às vagas nos cursos de especialização, “os candidatos a programas de especialização deverão ser portadores do título de graduação” (cf. inciso X, artigo 1, Minuta de Resolução do Consea, fls. 07). Em se tratando de candidatos ao curso de graduação, os candidatos deverão ser portadores de título de ensino médio (cf. inciso XI, artigo 1, Minuta de Resolução do CONSEA, fls. 07).

Ainda o Artigo segundo da Minuta determina: “O servidor docente e técnico administrativo participará da seleção, primeiro dependentemente das vagas regulares até o limite oferecido e segundo a classificação da nota obtida” (fls. 07). Prevê-se já no artigo terceiro: “Caso o servidor docente ou técnico administrativo não obtenha a classificação até o limite das vagas regulares ele ocupará as vagas extranumerárias até o limite e segundo a classificação obtida, neste caso, com reserva de classificação exclusiva aos servidores docentes ou técnico-administrativos da UNIR”. (fls. 07-08)

Sobre a competência para editar normas complementares, o artigo quarto fixa que: “As Câmaras de Graduação e de Pós-Graduação, conforme o caso, editarão normas complementares” (fls. 08).

Também enfrenta o texto do projeto o tema da compatibilidade entre o **horário** de trabalho e o horário de estudos. O artigo quinto da Resolução em Minuta estabelece que: “A compatibilidade de horário de trabalho e de estudos é matéria de competência de resolução específica” (fls. 08).

Diga-se ainda que, além do texto constitucional supramencionado, há norma específica, o Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Esta determina nas diretrizes do seu artigo terceiro, quase tudo paaável de **negritação**: 

Art. 3- São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;

III - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

IV - incentivar e apoiar as iniciativas de capacitação promovidas pelas próprias instituições, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos de servidores de seu próprio quadro de pessoal;

V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

VI - incentivar a inclusão das atividades de capacitação como requisito para a promoção funcional do servidor nas carreiras da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e assegurar a ele a participação nessas atividades;

VII - considerar o resultado das ações de capacitação e a mensuração do desempenho do servidor complementares entre si;

VIII - oferecer oportunidades de requalificação aos servidores redistribuídos;

IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública;

X - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

XI - elaborar o plano anual de capacitação da instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas;

XII - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação; e

XIII - priorizar, no caso de eventos externos de aprendizagem, os cursos ofertados pelas escolas de governo, favorecendo a articulação entre elas e visando à construção de sistema de escolas de governo da União, a ser coordenado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão ofertar cursos de capacitação, previstos neste Decreto, mediante convênio com escolas de governo ou desde que reconhecidas, para tanto, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Diga-se ainda que, muito bem observando os sinais dos tempos, a Universidade Federal de Juiz de Fora, pela Portaria n.º 396, de 08 de maio de 2012, dispôs "sobre a participação dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação (TAEs) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) no Processo Seletivo para ingresso no Programa de Pós-Graduação Profissional em Gestão

e Avaliação da Educação Pública – Curso de Mestrado Profissional, do Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação (CAED) da Faculdade de Educação (FACED) da UFJF.”

Não apenas isso: Concretamente, na Universidade Federal de Tocantins, resolveram tomar o caminho que agora já um Edital (n.º 01/2014, do Processo de Seleção do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Constitucional (fls. 25-34), determinou um número de 50 (cinquenta) vagas abertas, sendo que 5% designadas a servidores da Universidade Federal do Tocantins.

Tudo aqui fica muito claro do **imperativo** de levarmos em conta os nossos sonhos e estes esforços do Professor Leonardo Severo da Luz Neto para abrir vagas aos que trabalham **triaturnamente** em favor da nossa Sociedade, da qual fazem parte com subido mérito.

IV- DO PARECER:

Fundamentados e inspirados primeiramente pela norma constitucional do artigo 207 da Carta Magna, que enseja às universidades valer-se como possam para perfazer o bem comum, da autonomia didático-científica sobremaneira, e após análise dos documentos trazidos aos autos em colação, formamos a nossa convicção no sentido de podermos atuar infraconstitucionalmente, ao lado ou mesmo acima do Decreto citado, de forma a garantir “vagas novas” aos docentes e aos técnicos na Universidade Federal de Rondônia.

Vimos que o próprio PDI (fragilizado ainda) da UNIR prevê esta possibilidade de alcance formativo. Por uma questão de **coerência** interna da própria Unir, pensamos ser possível colocar em prática a nossa autonomia universitária e oferecermos vagas na graduação para os servidores técnicos. Pensamos aqui que teremos que agregar alguns critérios tais como os já praticados pelos exemplos juntados a estes autos. Pensamos que docentes e servidores técnicos devem se beneficiar de uma verdadeira política de formação no mais amplo sentido, com ensino superior público e gratuito, tão cantado em manifestações como garantia do Estado democrático de Direito (artigo primeiro da Constituição Federal).


Por ser a educação continuada hoje uma questão de direito, e para quem trabalha com Educação quase uma questão de obrigação moral, somos compelidos a aprovar o mais rápido possível esta norma que conceda este Direito maior, neste século XXI, sobremaneira.

V- DA CONCLUSÃO:

Somos portanto amplamente FAVORÁVEIS à aprovação na íntegra da Proposta de Resolução do Conselheiro Professor Leonardo Severo da Luz

Neto. Este é o nosso Parecer, s.m.j. desta Câmara e do Conselho que o vier a homologar.

Em Porto Velho, a 16 de janeiro de 2014.


Júlio César Barreto Rocha
Conselheiro